



PARECER JURÍDICO Nº 220/2018 – CMADVOCACIA/ASSEJUR

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES, CLASSIFICADOS COMO FRACASSADOS.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos permanentes, conforme proposta nº 12381567000/1150-04, oriunda da emenda parlamentar nº 26800008, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo por finalidade a “Aquisição de materiais permanentes (ar condicionado, banquetas, geladeira e projetor multimídia), conforme proposta nº 12381567000/1150-04, oriunda da emenda parlamentar nº 26800008, para atender a Secretaria Municipal de Saúde”.

Inicialmente, o presente pleito surgiu em função de ter sido declarado como **Fracassado** os itens nº **03, 09, 24 e 42** do Pregão Presencial nº 003/2018.

Desse modo, em 13 de novembro do corrente ano, a Secretaria Municipal de Saúde através por meio do Ofício nº 099/2018 encaminhou a Secretaria de Administração e Finanças pedido para abertura de um novo processo licitatório objetivando a aquisição dos referidos itens, ante o fracasso na licitação anterior.

Dessa forma, em 27 de novembro de 2018 a Secretária de Administração e Finanças (SEMAF), Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, através de despacho encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, juntou aos autos o Mapa de Apuração de preços, onde se obteve o valor médio de **R\$ 54.378,33**, apurado pela média de preços coletadas de 4 empresas, assim informadas no quadro constante dos autos.

Por conseguinte, em 11 de dezembro de 2018, por meio do Memorando nº 112/2018 - Departamento de Compras encaminhou à SEMAF a pesquisa de preços.

Dessa forma, a Exma. Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.



Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Ante a verificação de disponibilidade orçamentária, a Exma. Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, atualmente Secretária Municipal de Administração e Finanças encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraldo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para objeto em referência.

Desse modo, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, **manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO**, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, pelo Sr. Jeová Queiroz de Vilhena Filho, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto a 4 (quatro) empresas do ramo do objeto a ser licitado, obtendo o valor total médio estimado em **R\$ 54.378,33**, conforme pesquisa elaborada pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I do Edital, consta a descrição dos itens e o valor médio por item, de tão sorte atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;



- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação

III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

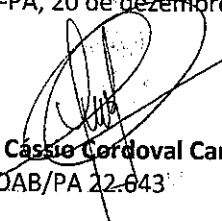
Ante ao exposto, esta assessoria jurídica, diante da verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (AR CONDICIONADO, BANQUETA, GELADEIRA E PROJETO MULTIMÍDIA), CONFORME PROPOSTA Nº 12381567000/1150-04, ORIUNDA DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 26800008, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.I

Augusto Corrêa-PA, 20 de dezembro de 2018.


Gustavo de Cassio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643